



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: EAT EXTRUSÃO E TECNOLOGIA EM PVC EIRELI -
ME - Adv. Leonardo Veit D'Incao
Agravado: FÁBIO FURTADO - Adv. Raphael Schemes Severo
Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da
Decisão: VALDETE SOUTO SEVERO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução provisória objetiva dar maior celeridade ao processo, permitindo antecipar a liquidação da sentença enquanto ainda pendente de julgamento os recursos no TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar parcial provimento do agravo de petição da executada para determinar seja a execução provisória limitada até a penhora, na forma do artigo 899, parte final, da CLT, vedada qualquer (nova) liberação de valores enquanto provisória for a execução.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 19 de julho de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada, inconformada com a decisão lançada à fl. 132, agrava de petição.

Há contraminuta.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. LIBERAÇÃO.

Consta da decisão (fl. 132):

"EAT EXTRUSÃO E TECNOLOGIA E PVC EIRELI ME propõe embargos à penhora, nos autos da demanda de execução trabalhista em face de Fabio Furtado, aduzindo que a penhora em dinheiro não é cabível em execução provisória. Com a resposta, vem os autos para exame.

A execução trabalhista, ao contrário da execução comum, deve ser processada de ofício e do modo mais efetivo possível. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 3

do trabalho, se limita àquilo em que compatível, como é o caso do art. 475-O do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho ou mesmo do art. 475J do Código de Processo Civil, em relação ao qual já há mesmo jurisprudência consolidada no âmbito do nosso Tribunal. A execução trabalhista opera-se com a premissa da celeridade e da efetividade, em razão do reconhecimento constitucional de que salário é crédito alimentar. Daí a importância de integrarem-se normas mais benéficas, posteriores, que atendam a esse princípio fundamental de proteção traduzido na busca da efetividade.

O Poder Judiciário trabalhista já entregou a prestação jurisdicional às partes, em que reconheceu direitos fundamentais ao trabalhador. Logo, não há razão lógica para que o exequente suporte sozinho o ônus que decorre do tempo do processo, pelo ato de devolução da discussão ao segundo grau de jurisdição, realizado pela executada. Nem existe razão lógica ou jurídica, para que a execução se processo por meio que desafie expressamente a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, para o qual a CLT expressamente remete. Vale dizer: se a empresa pretende recorrer e rediscutir a matéria vertida nos autos, não há razão para que o ônus que daí decorre seja suportado exclusivamente pelo trabalhador, que teve reconhecidas algumas de suas pretensões em primeiro grau de jurisdição. Regular, portanto, a penhora realizada.



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 4

*Diante desses elementos, REJEITO os embargos à execução.
Custas na forma da lei. Intimem-se. Prossiga-se.*

Em 18/06/2015."

A executada recorre (fls. 136/150). Argumenta que o processo encontra-se em fase liquidação provisória de sentença, porque pendente de julgamento Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista junto ao TST. Aduz que a execução provisória foi determinada "de ofício" pelo Juízo de Execução. Refere que foi determinado o prosseguimento da execução na forma do art. 520, I, do Novo CPC. Alega ter sido liberado mediante alvará o valor de R\$ 25.000,00 correspondente ao depósito recursal. Também sustenta que o Juízo de Execução determinou o bloqueio de numerário (BacenJud) e liberação ao autor, o que não pode prosperar, por se tratar de execução provisória. Argumenta que o prosseguimento da execução sob valores ainda não efetivamente líquidos, pois sujeitos à modificação por decisão da superior instância, é desproporcional e passível de lhe causar prejuízos irreparáveis. Pretende, outrossim, a substituição do valor penhorado por outro bem, bem como seja suspensa a execução em trâmite, aduzindo, ainda, ser inaplicável o art. 523 do Novo CPC.

Primeiramente cumpre registrar que o art. 523 do Novo CPC é compatível com o processo do trabalho (Súmula 75 deste Regional).

Não se verifica óbice para o prosseguimento da execução provisória no presente feito, haja vista o efeito meramente devolutivo dos recursos de revista e agravo de instrumento, segundo o disposto nos artigos 899, 896, § 1º, ambos da CLT. A circunstância de o Recurso de Revista da reclamada abarcar o exame de parte matéria *sub judice* não impede o



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 5

prosseguimento da execução, que se processa no interesse do credor.

A execução provisória visa a dar uma maior celeridade ao processo, permitindo antecipar a liquidação da sentença enquanto ainda pendente de julgamento os recursos no TST.

Cabe mencionar que, segundo o artigo 520, I, do Novo CPC, aplicável subsidiariamente ante o disposto no artigo 769 da CLT, a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Quanto à substituição dos valores penhorados, a penhora em dinheiro obedece a ordem prevista no art. 835, I, do Novo CPC. Ressalta-se que a execução deve objetivar o pagamento da dívida de modo mais rápido, vale dizer, liquidez imediata ao credor. Por óbvio que a garantia em dinheiro é o meio legal mais célere para garantir a execução. Ademais, como ressaltado pela decisão de origem, o Poder Judiciário trabalhista já entregou a prestação jurisdicional às partes, em que reconheceu direitos fundamentais ao trabalhador, de modo que não há razão para que o exequente suporte sozinho o ônus que decorre do tempo do processo, pelo ato de devolução da discussão ao segundo grau de jurisdição, realizado pela executada.

Neste contexto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada, restando afastados os argumentos recursais.



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 6

DT.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. LIBERAÇÃO.

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para acompanhar a divergência lançada pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, no sentido de dar provimento ao agravo de petição da executada.

Esta matéria já foi objeto de julgamento pela 1ª SDI deste TRT4ª Região, da qual fui relator:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Hipótese em que não se verifica que tenha sido oportunizado à impetrante a nomeação de bem à penhora para garantia da execução provisória autorizada pelo art. 899 da CLT, pelo que precipitado o comando de bloqueio nas contas da impetrante, no valor de R\$ 97.487,41, considerando o disposto na Súmula 417, III, do TST. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021796-89.2015.5.04.0000 MS, em 10/12/2015, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 7

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. LIBERAÇÃO.

Com a vênia do Eminentíssimo Desembargador Relator, divirjo em parte de seu ilustre voto, especificamente no que tange à (im)possibilidade de **liberação de valores** ao credor em sede de execução provisória.

É louvável a preocupação tendente a impedir que o exequente suporte sozinho o ônus que decorre do tempo do processo. Mas essa preocupação, data vênia, não pode levar a situações temerárias, com prejuízos irreparáveis à executada.

Entendo que, precisamente por bem ponderar os valores e interesses em colisão, impõe-se a observância da basilar *regra* insculpida na parte final do artigo 899 da CLT, que permite a execução provisória **até a penhora**. Isso porque, de um lado, a penhora em execução provisória bem reparte o inequívoco ônus que decorre do tempo do processo, atrelando parte do patrimônio do devedor para assegurar a efetividade do processo, sem prejuízo da realização de atos de efetiva expropriação patrimonial, porém restritos estes últimos sempre a eventual *parte incontroversa da dívida líquida*. É lógico que a imobilização/construção de parte de seu ativo representa ônus ao devedor, daí a afirmação de que há a repartição do ônus do tempo do processo, que a partir da efetivação da medida constritiva não mais se limita à parte credora.

Trata-se de questão elementar, há muito tratada na doutrina trabalhista. A respeito, leciona MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO que "*tem prevalecido nos domínios da doutrina o entendimento de que a sentença*



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 8

suscetível de recurso traduz-se em ato sujeito a condição suspensiva, ou seja, embora se encontre dotado de todos os elementos ou requisitos necessários a sua existência formal, encontra-se tolhida em sua eficácia" (in 'Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho', São Paulo: LTr, 2015, p. 731). HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, a seu turno, anota que *o efeito suspensivo é raramente aplicado no Processo do Trabalho porque já há disposição legal na CLT (artigo 899) determinando que a execução provisória vá até a penhora. Assim, não há necessidade de serem neutralizados os efeitos provisórios do julgado. Não há razão para suspensão porque vai somente até a penhora. (in Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Volume 8, 2ª edição: São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 244).*

No caso em exame, a decisão agravada assenta a aplicabilidade do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº. 11.232/2005, que assim dispunha:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 9

arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

III - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 10

incerta reparação.

§ 3º [...] (grifei).

As disposições legais em espelho foram reiteradas, com pontuais e importantes alterações, nos artigos 520 e 521 do novel Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 11

resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[...]

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

III - pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação." (grifou-se).

Como se observa, a dispensa da caução passou a ser *possível* para créditos de natureza alimentar "independentemente de sua origem", o que



ACÓRDÃO

0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 12

em tese abarca o crédito trabalhista, afastando eventual interpretação restritiva limitadora aos créditos alimentares atinentes ao direito de família.

De outra parte, a exigência de caução versada no parágrafo único do artigo 521 do CPC/2015 abrange também a hipótese do inciso I de seu *caput* ("*o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem*"), o que antes não ocorria relativamente à hipótese do artigo 475-O, §2º, I ("*quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade*").

Ora, é evidente que a liberação de valores em execução provisória trabalhista pode resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se afigurando viável a interpretação de dispositivos legais de forma isolada. Com efeito, na perquirição da aplicação do art. 521, I é mister ponderar conjuntamente a regra inserta no parágrafo único do mesmo artigo de lei.

Em última análise, novamente nos deparamos com o aparente conflito de normas e mesmo de princípios em rota de colisão, pois de um lado o regramento do CPC confere larga *possibilidade* de liberação de valores em execução provisória independentemente de caução, mas de outro sinaliza que "*A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*".

E nesse panorama, mais uma vez, a solução mais adequada à especificidade da execução trabalhista a meu ver se encontra positivada no artigo 899, parte final, da CLT: **a execução provisória deve ir até a penhora, não cabendo a liberação de valores.**



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 13

Sinalo que a ora agravante já havia ingressado com **ação cautelar inominada** visando à sustação de atos de efetiva expropriação patrimonial praticados pelo Juízo *a quo* no curso da presente execução provisória. A referida ação cautelar, tombada sob o nº. 0005233-20.2015.5.04.0000, foi julgada parcialmente procedente, com determinação de suspensão de todos os atos executórios até o julgamento do agravo de petição. Na ementa do julgado, proferido por unanimidade na sessão de 10.11.2015, assim constou:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. É abusivo o bloqueio e posterior liberação de valores em execução provisória, conforme artigo 899, in fine, da CLT e Súmula 417, III, do TST, impondo-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, pois configurados o fumus boni juris e o periculum in mora.

Dos fundamentos do voto condutor, da lavra da Des^a MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, destaca-se:

"A decisão monocrática foi nos seguintes termos:

Vistos, etc.

EAT Extrusão e Tecnologia em Pvc Eirelli ME, ajuíza ação



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 14

cautelar em que é requerido Fábio Furtado, pretendendo efeito suspensivo ao agravo de petição por ela interposto nos autos do processo 0000971-09.2012.5.04.0331, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Esclarece que dita ação está em fase de liquidação provisória, porque pendente de agravo de instrumento em recurso de revista junto ao TST.

Efetuados os cálculos, que totalizaram R\$ 73.373,27, a Juíza Valdete Souto Severo determinou a imediata liberação da importância depositada a título de depósito recursal, em valor de aproximadamente R\$ 25.000,00. Em seguida, foram bloqueados R\$ 27.611,47 via BacenJud.

A ora requerente opôs embargos à execução/penhora, alegando, em síntese, tratar-se de execução provisória e que apenhora "online" só é cabível em execução definitiva. Ofereceu bem em substituição, avaliado em R\$ 130.000,00.

A juíza rejeitou os embargos, que foram objeto do agravo de petição ao qual o requerente pretende conferir efeito suspensivo, tempestivamente interposto, firmado por procurador regularmente habilitado.

Ato contínuo, foi exarado o seguinte despacho:

'Visto em gabinete.

Tratando-se de execução provisória e considerando que o valor bloqueado (fl. 416) corresponde a aproximadamente 60% do crédito remanescente do autor (fl. 399), mantenho a



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 15

determinação de liberação do valor penhorado (fl. 416) por alvará de imediato, pelas mesmas razões constantes na decisão da fl. 422.

Ato contínuo, recebo o Agravo de Petição interposto (fls. 425-39).

Contraminate o reclamante, querendo, no prazo legal, quando deverá se manifestar acerca do bem oferecido à penhora pela reclamada para garantia da dívida remanescente.

Após, lance a Secretaria a conta da dívida remanescente e retornem conclusos.

Em 03/08/2015.'

A importância bloqueada foi liberada ao exequente.

Cópia da pesquisa processual na página virtual do TST confirma que o processo principal está concluso para julgamento do agravo de instrumento desde 17.06.2015 (fl. 200), e a informação contida no sítio deste Tribunal é que o último movimento no processo principal foi a juntada da contraminuta.

O artigo 899, *in fine*, da CLT é expresso ao autorizar a execução provisória até a penhora, e a Súmula 417, item III, do TST, é nosseguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 16

I - (...)

II - (...)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe sejam menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

De outra parte, a **liberação de valores vultosos em execução provisória pode causar, é inegável, prejuízo irreparável à executada no processo principal.**

Resta, pois, configurado o "fumus boni juris".

De outra parte, já tendo sido liberada a quantia bloqueada via BacenJud, resta, no tópico, prejudicada a presente ação cautelar. Contudo, **considerando que resta considerável saldo remanescente, e que os autos ainda devem retornar conclusos à Juíza da execução, há o temor de novo ato executório abusivo, caracterizando o "periculum in mora".**

Nessa senda, defiro em parte o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição supracitado no processo de nº 0000971-09.2012.5.04.0331, para determinar a suspensão de todos os atos executórios até o seu julgamento.

Oficie-se de imediato a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 17

Cite-se o requerido nos moldes do artigo 802 do CPC.

Saliento que consulta à página virtual do TST demonstra a seguinte informação, em relação ao processo principal: "Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence)", ou seja, a execução permanece em caráter provisório.

Entendo deva ser confirmada a decisão monocrática supra por seus próprios e jurídicos fundamentos." (grifei).

Em suma, todo o valor do depósito recursal, bem como a importância bloqueada pelo sistema Bacen-Jud já foram liberados ao exequente, mesmo em sede de execução provisória. E a decisão agravada é no sentido de viabilizar que novos valores sejam penhorados e desde logo liberados. Nesse ponto reside minha divergência: considero inviável qualquer (nova) liberação de valores enquanto provisória for a execução.

Assim, voto pelo parcial provimento do agravo de petição da executada para determinar seja a execução provisória limitada até a penhora, na forma do artigo 899, parte final, da CLT, vedada qualquer (nova) liberação de valores enquanto provisória for a execução.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Com a devida vênia do Exmº. Des. Relator, acompanho a divergência



ACÓRDÃO
0000002-52.2016.5.04.0331 AP

Fl. 18

lançada pelos mesmos fundamentos.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. LIBERAÇÃO.

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para acompanhar o voto divergente apresentado pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, no sentido de dar provimento ao agravo de petição da executada.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA